SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009816-69.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ALEXANDRE JOB KINOCK

Requerido: CLEYTON CESAR GIANETE BARROS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido ao réu um aparelho celular, mas ele não lhe pagou o valor integral ajustado.

Almeja à sua condenação a tanto.

Consta do relato exordial que o negócio entre as partes foi feito no importe de R\$ 1.000,00, dos quais o réu pagou somente R\$ 200,00.

Este em contestação refutou tais alegações; deixou claro que na verdade comprou o aparelho por R\$ 800,00, pagando ao autor em dinheiro R\$ 200,00 e convencionando-se a compensação de mais R\$ 400,00 em face de dívida de R\$ 2.000,00 que o autor possuía (ressalvou que dela o autor lhe pagou em dinheiro R\$ 1.600,00), remanescendo em aberto para ser saldada a soma de R\$ 200,00.

Formulou inclusive pedido contraposto para ressarcimento de danos materiais e morais que experimentou por não conseguir utilizar o telefone.

O autor manifestou-se a propósito em réplica, oportunidade em que postulou o julgamento antecipado da lide.

A conjugação desses elementos, especialmente pelo desinteresse do autor em aprofundar a dilação probatória, viabiliza a pronta decisão da causa.

É induvidosa a venda do aparelho em apreço do

autor ao réu, o que ambos admitiram.

A primeira divergência concerne ao valor da transação, pois o autor sustenta que ela se deu por R\$ 1.000,00 e o réu, por R\$ 800,00.

Tocava ao autor na esteira do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, comprovar o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista que se tornou controvertido a partir da peça de resistência apresentada, mas ele não se desincumbiu minimamente desse ônus.

Na verdade, o autor não amealhou um só indício material que ao menos conferisse verossimilhança ao que expendeu quanto ao assunto, de sorte que se conclui que o valor do negócio foi de R\$ 800,00.

Por outro lado, se o pagamento de R\$ 200,00 pelo réu foi reconhecido pelas partes, fica em aberto o remanescente de R\$ 600,00.

Desse montante, o réu confessou-se devedor de R\$ 200,00, ao passo que R\$ 400,00 teriam sido compensados com dívida anterior que o autor tinha em relação a ele, o que foi negado por este.

Observada a regra do já aludido art. 333 do Código de Processo Civil, mas agora em seu inc. II, a prova sobre o assunto deveria ter sido produzida pelo réu, mas isso não sucedeu.

Os documentos de fls. 09/10 dizem respeito a relação jurídica estabelecida com uma pessoa jurídica à qual o autor estava ligado e não com ele, enquanto pessoa física.

Tal aspecto torna inverossímil a propalada compensação, cumprindo registrar que nada de concreto foi coligido para corroborá-la.

Nesse contexto, eventual isolada prova testemunhal seria insuscetível para reverter o panorama traçado.

Bem por isso, acolhe-se em parte a postulação exordial para que o réu seja condenado a pagar ao autor a quantia de R\$ 600,00.

Já no que pertine ao pedido contraposto, reputo

que não merece prosperar.

O art. 31 da Lei nº 9.099/95 é expresso ao prever que isso somente se admite desde que o pedido esteja "fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia".

Ora, como o autor tenciona ao ressarcimento dos danos materiais e morais por não conseguir utilizar o telefone celular, transparece certo que esse tema extravasa o objeto da controvérsia, inovando-a e trazendo à colação aspecto não contemplado pela mesma.

O réu em consequência não poderá valer-se dos limites estreitos estabelecidos pelo art. 31 da Lei nº 9.099/95 para conseguir o ressarcimento que pretende, devendo utilizar-se da via própria para tanto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto** para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 600,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA